

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: 08505.063975/2018-25

Interessado: ANNE LAURE MARIE DUPLANY LAROCHE DE ROUSSAN

**DESPACHO** - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP **DATA:** 14/01/2019

**REFERÊNCIA:** NUP: 08505.063975/2018-25

**ASSUNTO:** Defesa Administrativa em face do Auto de Infração e Notificação nº 183\_01584\_2018

INTERESSADO: ANNE LAURE MARIE DUPLANY LAROCHE DE ROUSSANE

DESTINO: Ao Setor de Atendimento do NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, para ciência do(a) autuado(a), publicação e demais providências

## DESPACHO

- Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo(a) imigrante acima referido(a) contra imposição de multa discriminada no Auto de Infração e Notificação em epígrafe.
- 2. Observa-se que a imigrante foi autuada no dia 14/12/2018 por infração ao disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017, lhe tendo sido aplicada a multa de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por ultrapassar em 22 dias o prazo de estada legal no País.
- 3. Em sua **Defesa Administrativa** a requerente alega, em linhas gerais, que se encontrava no Brasil sob o amparo legal do artigo 1º da Resolução Normativa 108/2014 do CNI/MT, a título de reunião familiar de seu marido Benoit Jean Dominique Marie Laroche de Roussane, sendo que a validade do CRNM da família era 08/05/2018. Salientou que em 28/03/2018, tempestivamente, Benoit e sua família entraram com novo pedido de reunião familiar com base em prole brasileira (Processo nº 08000.011573/2018-16), estando ele e sua família em situação legal. Explicou que apenas em 22/11/2018 foi publicado no DOU o arquivamento do processo mencionado anteriormente, determinando a apresentação de novo pedido de regularização migratória, a título de Reunião Familiar, perante a Polícia Federal. Disse que em 14/12/2018 ela e sua família estiveram na Polícia Federal para solicitarem a Reunião Familiar, sendo que os agentes primeiramente disseram que não poderiam recepcionar o pedido, haja vista a existência de pedido em aberto no Ministério da Justiça, sendo que apenas após verificarem a publicação no DOU permitiram o novo pedido perante a Polícia Federal. Declarou que, contudo, foi notificada e autuada a pagar a multa de R\$2.200,00 por ultrapassar o prazo de 22 dias o prazo de estada legal no país. Gizou que tal multa foi aplicada indevidamente, visto que sua família providenciou tudo o que foi necessário para apresentar o novo pedido, não sendo razoável ser penalizada pelo período entre a publicação e a apresentação prudente de novo pedido. Ressaltou que durante todo o processo de pedido de residência ela e sua família sempre mantiveram a boa fé e demonstraram que mesmo antes do vencimento do CRNM, já procuraram as formas devidas para permanecerem de forma legal no país, sendo que os sistemas e a tardia manifestação dos atores públicos dificultaram o processo. Solicitou, finalmente, a anulação da multa aplicada.
- 4. Verifica-se que o pedido de permanência da imigrante em comento foi apresentado em 14 de dezembro de 2018, tendo sido expedida a CNM com validade até 14/12/2027, conforme demonstram os extratos do sistema SISMIGRA.
- 5. Observa-se que não obstante o prazo de validade do RNM G253464-U, em nome de ANNE LAURE MARIE DUPLANY LAROCHE DE ROUSSANE, era até 08 de maio de 2018, esta efetuou todas as ações relativas à regularização de seu registro desde 28 de março de 2018 conforme protocolo SEI/MJ 08000.011573/2018-16, que teve seu arquivamento publicado somente em 22 de novembro de 2018, com determinação de apresentação de novo pedido de regularização migratória com base em reunião familiar, perante a Polícia Federal, o que de fato ocorreu em 14 de dezembro de 2018, conforme pedido formulado junto ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP sob nº 201812050906520228.
- 6. Feitas tais considerações, recebo a **Defesa Administrativa**, eis que tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, pelas razões de fato e de direito que integram o presente despacho, declarando insubsistente o **Auto de Infração e Notificação n**° **183\_01584\_2018**.
- 7. Efetuem-se as atualizações pertinentes nos sistemas STI-WEB e STI-MAR.
- 8. Publique-se a ementa desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se por meio eletrônico ao recorrente.
- 9. Cumpra-se.

## MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA

Delegado de Polícia Federal Classe Especial - Matrícula: 6353 NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

1 de 2 17/01/2019 18:09



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal, em 14/01/2019, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br">http://sei.dpf.gov.br</a>
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br">http://sei.dpf.gov.br</a>
A sei/controlador <a href="http://sei.dpf.gov.br">externo=0</a>, informando o código verificador <a href="http://sei.dpf.gov.br">9405756</a> e o código CRC <a href="http://sei.dpf.gov.br">50A81B4A</a>.

Referência: Processo nº 08505.063957/2018-25

SEI nº 9405756

2 de 2 17/01/2019 18:09